PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041784-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PABLIO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. OPERAÇÃO "RURSUS". PREVENTIVA DECRETADA. PACIENTE FORAGIDO. ALMEJADA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA, DE MANEIRA FÍSICA OU VIRTUAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. COMPORTAMENTO CONTRÁRIO À AUTORIDADE DO ESTADO-JUIZ E À EFETIVIDADE DA PERSECUCÃO. PACIENTE QUE TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E PERMANECE FORAGIDO. PRETENDIDA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA, DE FORMA FÍSICA OU VIRTUAL, SOBRESTADO O CUMPRIMENTO DA ORDEM PRISIONAL, TESE MANDAMENTAL DE QUE A FUGA DO AGENTE NÃO AUTORIZA A MITIGAÇÃO DE SUA AUTODEFESA. IMPROCEDÊNCIA, POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS, SUBMETENDO-SE À COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS, NO CASO, A LEALDADE. A BOA FÉ OBJETIVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. CARÊNCIA DE BASE NORMATIVA A AMPARAR A PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM ASSENTADA. EVASÃO QUE CONSTITUI COMPORTAMENTO ATENTATÓRIO À AUTORIDADE DO ESTADO-JUIZ E À EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL, NÃO SENDO DADO AO PACIENTE UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA OBTER TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E NÃO PREVISTO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus n.º 8041784-97.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada Rebeca de Souza Abreu, em favor do Paciente Pablio Henrique Barbosa Almeida, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041784-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PABLIO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS repressivo, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Rebeca de Souza Abreu (OAB-BA n.º 75.572), em benefício do Paciente Pablio Henrique Barbosa Almeida, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente fora denunciado, no bojo da Ação Penal n.º 0500486-66.2021.8.05.0004, pela suposta incursão no crime de tráfico de drogas, tendo sido decretada, desde o ano de 2020, a sua prisão preventiva. Aduz, de outro giro, não existir notícia quanto à efetivação da ordem prisional ou mesmo tentativa de cumprimento dos respectivos mandados, esclarecendo que o Paciente não se mantém foragido, mas apenas oculto, e, desse modo, jamais foi recolhido ao cárcere. Acrescenta, igualmente, que o Juízo a quo designou audiência de instrução para o dia 01.09.2023, e, embora a Defesa tenha requerido, em 25.08.2023, a participação do Paciente no ato por meio de videoconferência, tal pleito ainda não restou apreciado na origem. Argumenta que a simples fuga do Paciente não traduz conduta delituosa e encontra-se albergada pelo direito

à liberdade e pelo princípio da presunção de inocência, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de permitir a participação de réus foragidos em assentada virtual, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assevera, ademais, o direito inalienável do Paciente a exercer sua autodefesa e acompanhar a colheita da prova oral em audiência, sem quedar sujeito ao cumprimento da ordem prisional contra si expedida. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja permitida a participação do Paciente, por videoconferência, na assentada designada para o dia 01.09.2023, pleiteando, no mérito, a confirmação de tal medida, no sentido de autorizar o Paciente a participar do referido ato, de forma presencial ou virtual, sem o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em seu desfavor, ou, caso indeferido o pedido in limine, que seja renovada a audiência e todos os atos posteriores. A Inicial acha-se instruída com peças extraídas da Ação Penal de origem. O Writ foi distribuído a esta Relatora, por prevenção, em 29.08.2023. Em Decisão Monocrática de Id. 50020136, foi indeferido o pleito liminar. Reguisitado o envio de informações judiciais, não se verificou, todavia, a correspondente prestação delas pela Autoridade Impetrada (Id. 50575922). Peticionando nos autos (Id. 50523410), a Impetrante noticiou a redesignação de audiência, no feito originário, para o dia 17.11.2023. Em seu Parecer (Id. 51616442), a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento parcial do Habeas Corpus e, nessa extensão, por sua denegação, É o relatório, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041784-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PABLIO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA e outros Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, batese o Writ pela participação do ora Paciente, de forma virtual ou presencial, em audiência de instrução designada para o dia 01.09.2023, sem restar exposto ao cumprimento de ordem prisional expedida em seu desfavor, argumentando a Impetrante, ao arrimo de tal pretensão, que eventual fuga do agente, chancelada pelo direito à liberdade e pela presunção de inocência, não enseja a supressão de sua autodefesa e da possibilidade de acompanhar a colheita probatória em assentada. Ocorre que, como é consabido, nenhum postulado constitucional ostenta caráter absoluto, não constituindo exceção a essa máxima, por certo, o direito à autodefesa, que, embora traduza garantia processual de inquestionável relevo, enquanto corolário da própria ampla defesa, deve compatibilizar-se com outros princípios de igual monta, a exemplo da lealdade, da boa fé objetiva e, notadamente, do devido processo legal, cuja subversão ao talante da parte é vedada, ainda que a pretexto da efetivação de direito. Pois bem, malgrado a fuga do agente e sua permanência sob a condição de foragido não sejam condutas formalmente delituosas, tampouco se mostram afinadas, por óbvio, ao ordenamento jurídico, na medida em que traduzem comportamento atentatório à autoridade do Estado-juiz e à efetividade da persecução criminal, tanto assim que enseja, com firme respaldo normativo e jurisprudencial, a aplicação dos efeitos da revelia e a decretação mesma da preventiva, para o resguardo do feito e de seu resultado útil. Assim, não se pode reputar legítima, mormente nesta singela apreciação preambular, a pretensão mandamental deduzida em benefício do Paciente, o qual deseja, a um só tempo, permanecer clandestinamente em paradeiro oculto e escolher, a seu próprio critério, a maneira como se dará sua

participação na audiência designada, ou, caso a ela compareça de forma presencial, que seja sustado o cumprimento de mandado prisional contra si, anseios evidentemente descabidos e, portanto, fadados ao insucesso. Com efeito, não é dado ao Paciente utilizar-se da invocação às garantias constitucionais e especialmente à autodefesa, máxime quando possui Advogada constituída na Ação Penal de origem, para obter do Poder Judiciário uma pretensa chancela à sua permanência como evadido ou ao suposto direito de não ser preso, simplesmente porque a ninguém se mostra lícito valer-se da própria torpeza para auferir, à míngua de qualquer respaldo legal, tratamento jurídico-processual diferenciado, como almeja a Defesa. Ademais, com a devida vênia aos precedentes invocados pela Impetrante, observa-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reputa descabida a participação virtual de réu foragido em assentada, rechaçando, por consectário, a existência de constrangimento ilegal na hipótese de negativa judicial à referida pretensão defensiva; confiram-se, nesse sentido, julgados das 1.º e 2.º Turmas do Pretório Excelso e das 5.º e 6.º Turmas do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPTAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTES FORAGIDAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1-2. [...]. 3. Nesse contexto, não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. No julgamento HC 202.722, Rel. Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não há campo para o acolhimento do pedido (...) alusivo à concessão de 'link sigiloso' para viabilizar a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de manter-se ignorada a localização do acusado. A esse respeito não há previsão legal". 4. 0 indeferimento do pleito defensivo foi adequadamente justificado pelas instâncias de origem, sobretudo pela consideração de que "não há qualquer dificuldade de as rés participarem do ato presencial, exceto pela mera vontade de permanecer foragidas, o que vai de encontro ao que alegam que é a vontade de colaborar com a justiça". Além disso, "o estado de foragido não garante ao réu o direito a participar do interrogatório de forma virtual". 5. No julgamento do HC 205.423, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte deixou consignado que "vigoram no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, de sorte que não se coaduna com os referidos institutos a intenção da defesa de, sob o pretexto de observância do devido processo legal, subverter o sistema processual por meio de formulação pretensão que não encontra amparo legal". 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1.º Turma, AgRg no HC 223.442, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.04.2023, DJe 04.04.2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU FORAGIDO. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA PRIVADA ANTES DA FUGA. ADVOGADO INTIMADO DOS ATOS PROCESSUAIS. ESQUIVA DO RÉU EM COMPARECER AO INTERROGATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA DATA PARA INTERROGATÓRIO DIANTE DA CAPTURA DO RÉU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - [...]. II Não há nulidade se a ausência proposital do réu acarretou na falta de seu interrogatório. Inteligência do art. 565 do CPP e precedentes do STF. III - Agravo a que se nega provimento. (STF, 2.ª Turma, AgRg no HC 142.756, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15.06.2018, DJe 26.06.2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que não é possível reconhecer a nulidade do interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos. O réu não pode se beneficiar de sua própria torpeza, alegando a sua condição de foragido para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria um desrespeito às determinações judiciais. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC n. 811.017/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.06.2023, DJe 23.06.2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO, PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEN ALLEGANS, AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. O direito de presenca é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos guestionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo. 3. Neste caso, o pedido de oitiva por videoconferência formulado pela defesa, a pretexto de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, visa, em verdade, participação do réu foragido na audiência de instrução. 4. Assim, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais, busca-se a chancela do Poder Judiciário para permitir que o réu permaneça foragido e, mesmo assim, participe da audiência. Cumpre destacar que a participação presencial do acusado na audiência não está proibida, de maneira que não há prejuízo ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. 5. Além disso, não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob penda de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC n. 761.853/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.08.2022, DJe 22.08.2022) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP. 3. Habeas corpus denegado. (STJ, 6.ª Turma, HC n. 640.770/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021) Não foi outra, aliás, a compreensão externada pela Procuradoria de Justiça, ao pontuar que "a condição de foragido implica a renúncia ao direito de participar da audiência ou acompanhar outros atos instrutórios", além de ressaltar, na linha da orientação dos Tribunais Superiores, a "inaplicabilidade do art. 220 do Código de Processo Penal, que prevê apenas as hipóteses de enfermidade e velhice para autorizar o não comparecimento de testemunhas e realização da oitiva no local em que se encontrem". Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, conhece-se do presente Habeas Corpus e denega-se a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora